



TC 031.739/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00).

Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), diretor da Abetar; Átila Yurtsever (CPF 807.550.387-20), presidente da Abetar e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Apostole Lazaro Chryssafidis, diretor-presidente da Abetar e Átila Yurtsever, diretor-administrativo da Abetar, bem assim da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, por conta da impugnação dos recursos federais repassados à referida entidade, no âmbito do Convênio 450/2006 – Siafi 571490 (peça 9), firmado entre o sobredito Ministério e a entidade em epígrafe, e que tinha por objeto a implementação do projeto “Guia do Viajante Regional Aviation”, conforme Plano de Trabalho (peça 20), em decorrência de supostas irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios e nas contratações dos serviços inerentes à execução física do objeto.

HISTÓRICO

2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 497.200,00, sendo R\$ 447.480,00, à conta do concedente e R\$ 49.720,00, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/10/2006 a 1º/11/2007 (peças 9 e 24). Os recursos foram liberados, em 30/10/2006, por meio da Ordem Bancária 2006OB900605 (peça 11).

3. A prestação de contas enviada pela entidade conveniente foi inicialmente aprovada pelo órgão repassador, nos termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 32/2009 e da Nota Técnica de Reanálise 680/2009 (peças 43 e 44), tendo a conveniente sido informada dessa aprovação, por meio do Ofício 1593/2009/DGI/SE/MTur (peça 45).

4. Contudo, o TCU determinou ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão 3518/2015 - TCU - 1ª Câmara (TC 008.475/2015-6), que fosse apurada a suposta ocorrência de irregularidades nos convênios celebrados entre o referido órgão repassador e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional, consoante fixado no excerto abaixo reproduzido:

1.6. com fundamento no art. 106; § 3º, da Resolução TCU nº 259/2014, enviar cópia integral do presente processo ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, sejam apuradas eventuais irregularidades em todos os convênios firmados com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e, se necessário, instauradas as tomadas de contas especiais, quando esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, conforme dispõem os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.



1.7. determinar ao Ministério do Turismo que, além das tomadas de contas especiais, deverá ser remetido a este Tribunal o resultado da análise das eventuais prestações de contas, acompanhado da necessária documentação.

5. Por conta disso, o Ministério do Turismo promoveu nova apreciação da prestação de contas da entidade conveniente, mediante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 739/2016 da Coordenação Geral de Convênios (peça 52), a qual, com base nas irregularidades noticiadas na Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, concluiu pela irregularidade das contas, em razão de:

desvio no emprego das verbas públicas federais, a constituição de empresas “fantasmas” voltadas para participarem dos certames licitatórios, as falsificações de documentos públicos e particulares, a direta intervenção do réu APOSTOLE em pessoas jurídicas que firmaram contratos administrativos com a entidade conveniente, e fracionamento dos valores dos certames licitatórios e o uso de modalidade de licitação diversa da imposta pela lei e pelo convênio administrativo demonstram, claramente, a violação direta dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade pública, confiança legítima, boa-fê objetiva e indisponibilidade de bens, valores e interesse público’.

6. Por meio do Edital de Convocação 39/2016, o órgão instaurador notificou apenas o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis das irregularidades do Convênio 571490/2006, juntamente, com o Sr. Vinícius de Lara Cichon, que não é responsável neste processo de TCE (peça 53). Por seu turno, as notificações contidas no referido edital referentes ao Sr. Átila Yurtsever correspondem a outros instrumentos de repasse (Convênios 571464/2006 e 597112/2007). De igual forma, a entidade conveniente não foi notificada, na condição de responsável solidária, mediante o referido edital.

7. Nada obstante, verificou-se que o Sr. Átila foi notificado da reprovação de suas contas, por meio do Ofício 3342/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur e AR (peças 60 e 62).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE (peça 68) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Apostole Lázaro Chryssafidis (diretor-presidente) e Atila Yurtsever (diretor-administrativo), que foram os gestores do convênio e responsáveis pela execução das despesas com os recursos federais repassados, solidariamente, com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar.

9. O Relatório de Auditoria 636/2018 da Controladoria Geral da União (peça 69) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 70-72), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 74), verificou-se que os elementos de prova para condenação dos responsáveis, no âmbito da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, não constavam dos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à Justiça Federal - 2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para que encaminhasse, no prazo de 15 dias, a documentação supramencionada, haja vista que o órgão repassador se baseou nesse compêndio para a imputação dos débitos aos responsáveis.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), a diligência foi efetuada por meio dos Ofícios 3505/2018 e 9045/2019 (peças 78 e 80). Em resposta, a Justiça Federal encaminhou o documento constante à peça 82.

12. Na instrução de peça 84, a Secex/TCE, ao compulsar o documento encaminhado pela Justiça Federal (peça 82), verificou-se que os autos da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103 não se encontram mais na 2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 6/6/2016.

13. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que fosse encaminhada cópia de todos os elementos de prova que constituem os autos



da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103, haja vista a presença desses elementos nos autos consistir em medida essencial para que, após o chamamento dos responsáveis em sede de citação, os gestores e a entidade pudessem exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 4462/2020 (peças 88-90). Em resposta, a Justiça Federal encaminhou os documentos constante à peça 91.

15. Na instrução de peça 100, a Secex/TCE analisando a resposta à diligência e os demais documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Débito relacionado ao responsável Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar (CNPJ: 05.086.765/0001-00), na condição de contratado, em solidariedade com Apostole Lazaro Chryssafidis.

Irregularidade 1: não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Petição inicial do MPF à Justiça Federal na ação 0000098-67.2012.403.6103 (peça 93, p. 6-84); Anexo II da ação civil 0000098-67.2012.403.6103, contendo documentação relativa ao Convênio 450/2006 (peça 94); Termo de Declarações - Cristian Jauch – ME (peça 96, p. 109-112); Termo de Declarações - Edson Luiz de Souza (peça 97, p. 87-89); Decisão Judicial acerca da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103 (peça 95, p. 24-34); Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011 e anexos (peças 98-99).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 450/2006 – Siafi 571490 (Clausula Terceira, item II, Alíneas “b” e “f”).

Conduta: não comprovar a regular execução financeira, visto que ocorreram fraudes, de simulação da competitividade em contratações, e para o desvio recursos em prejuízo do erário federal.

Nexo de causalidade: A não comprovação execução financeira impediu a comprovação de nexo entre recursos e objeto realizado, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Valor do Débito relativo à irregularidade I:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/10/2006	447.480,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/7/2020: R\$ 921.719,30

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Débito relacionado ao responsável Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF: 004.123.298-40), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar.

Irregularidade 1: não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Petição inicial do MPF à Justiça Federal na ação 0000098-67.2012.403.6103 (peça 93, p. 6-84); Anexo II da ação civil 0000098-67.2012.403.6103, contendo documentação relativa ao Convênio 450/2006 (peça 94); Termo de Declarações - Cristian Jauch – ME (peça 96, p. 109-112); Termo de Declarações - Edson Luiz de Souza (peça 97, p. 87-89); Decisão Judicial acerca da Ação Civil Pública 0000098-67.2012.403.6103 (peça 95, p. 24-34); Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011 e anexos (peças 98-99).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e Termo do Convênio 450/2006 – Siafi 571490 (Clausula Terceira, item II, Alíneas “b” e “f”).

Conduta: não comprovar a regular execução financeira, visto que ocorreram fraudes, de simulação da competitividade em contratações, e para o desvio recursos em prejuízo do erário federal.

Nexo de causalidade: A não comprovação execução financeira impediu a comprovação de nexo entre recursos e objeto realizado, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

Valor do Débito relativo à irregularidade I:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/10/2006	447.480,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/7/2020: R\$ 921.719,30

Cofre credor: Tesouro Nacional.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41810/2020- Secomp-4 (peça 107)

Data da Expedição: 18/8/2020

Data da Ciência: Não houve

Motivo da Devolução: mudu-se (peça 109)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105).

Comunicação: Ofício 1949/2020- Secomp-4 (peça 113)

Data da Expedição: 3/2/2021

Data da Ciência: 8/2/2021 (peça 116)

Nome do Recebedor: Paulo César Bispo

Fim do prazo para a defesa: 23/2/2021

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável pela entidade, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Comunicação: Edital 0056/2021-TCU/Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 27/1/2021

Data da Ciência: **1/2/2021** (peça 114)

Fim do prazo para a defesa: 18/2/2021

b) Apostole Lazaro Chryssafidis - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41812/2020- Secomp-4 (peça 106)

Data da Expedição: 18/8/2020

Data da Ciência: 26/8/2020 (peça 108)

Nome do Recebedor: Joaquim Galdino

Fim do prazo para a defesa: 10/9/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 104).

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 117), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis

23. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu do seguinte modo:

a) Apostole Lazaro Chryssafidis: em endereços provenientes da base da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU;

b) Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar: via edital, e via postalem endereços provenientes da base da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Não foram apresentados argumentos de defesa na fase interna (peça 69, p. 3).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

29. Dessa forma, os responsáveis Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/10/2006 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/8/2020 (peça 102), prazo superior a dez anos.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Associação Brasileira das Empresas de



Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00) e Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00) e Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40) em solidariedade com Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2006	447.480,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE,
em 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3



Anexo I
Matriz de responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.	Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40), diretor da Abetar; e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/00 01-00).	Não disponível	não comprovar a regular execução financeira, visto que ocorreram fraudes, de simulação da competitividade em contratações, e para o desvio recursos em prejuízo do erário federal.	A não comprovação da execução financeira impediu a comprovação de nexos entre recursos e objeto realizado, resultando na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.